



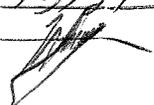
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA

CNPJ: 06.021.323/000148

Praça da Matriz, nº 01 – Centro

Cep.: 65.310-000 – Altamira do Maranhão/MA

PARECER JURÍDICO - CPL/DEJUR

folha nº 38
Proc. nº 75/97
Rubrica: 

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2021 - CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 015/2021

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação do Maranhão – MA.

OBJETO: Contratação de empresa para direito de uso por prazo determinado, oneroso, intransferível e não exclusivo de 01 (um) SOFTWARE ESCOLINE DIGITAL - MULTIUSUÁRIO de propriedade do CONTRATADO para desempenho das atividades da Secretaria Municipal de Altamira do Maranhão – MA

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – VALOR R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Direito administrativo. Licitação. Dispensa de licitação. Art. 24, I, Lei nº 8.666/93. Por se tratar de serviço de engenharia. Análise sob a luz da norma reguladora da matéria.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

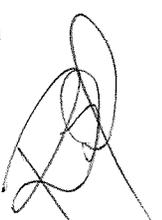
RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legitimidade da despesa referente a contratação de pessoa jurídica para realizar assessoria e consultoria acerca da Contratação de empresa para direito de uso por prazo determinado, oneroso, intransferível e não exclusivo de 01 (um) SOFTWARE ESCOLINE DIGITAL - MULTIUSUÁRIO de propriedade do CONTRATADO para desempenho das atividades da Secretaria Municipal de Altamira do Maranhão – MA, bem como tratando de sua plausibilidade da contratação por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Cabe a esta Assessoria Jurídica a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo, considerando a possibilidade de efetuar a contratação mediante dispensa de licitação.

FUNDAMENTAÇÃO

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado, no terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como, por exemplo, o contido no art. 24, II da Lei Federal n.º 8.666/1993, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.





folha nº 39
Proc. nº 15/21
Rubrica: [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA

CNPJ: 06.021.323/000148

Praça da Matriz, nº 01 – Centro

Cep.: 65.310-000 – Altamira do Maranhão/MA

Salienta-se que, em se tratando de dispensa de licitações, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

Contratação de empresa para direito de uso por prazo determinado, oneroso, intransferível e não exclusivo de 01 (um) SOFTWARE ESCOLINE DIGITAL - MULTIUSUÁRIO de propriedade do CONTRATADO para desempenho das atividades da Secretaria Municipal de Altamira do Maranhão – MA. Registra-se apenas que a justificativa constante no bojo do processo é de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação em comento.

Desde 18 de junho de 2018, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 9.412 que tem como objetivo atualizar os valores estabelecidos no art.23, incisos I e II do caput da Lei nº 8.666/93.

Apesar de a redação do Decreto nº 9.412/2018 não indicar, de maneira expressa, a alteração dos limites para a contratação direta de pequeno valor, os mesmos também restaram alterados.

O que se põe aqui é que se houver no futuro algum questionamento sobre o porquê da contratação por dispensa de licitação, o fato de ter sido bem justificado, com a indicação precisa das necessidades administrativas, colocará o gestor numa situação de tranquilidade frente às auditorias realizadas pelos órgãos de controle, ou frente aos questionamentos feitos pela sociedade.

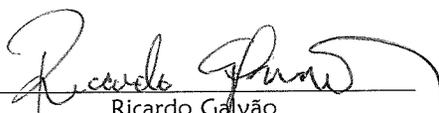
Desta feita, uma vez atendidas as recomendações apontadas, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento está apto para a produção de seus regulares efeitos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se pelo PARECER FAVORÁVEL à contratação direta por meio de dispensa de licitação do objeto deste termo junto à empresa **VINCCI TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA**, doravante denominada CONTRATADA, sediada na TV Frederico Leda, 1725 – Centro - Bacabal - , Cep: 65.700-000, CNPJ: 39.441.507/0001-16, neste ato representado pelo Sr. Louremar Vieira Alves Junior, R.G: 0370126820095 SSP/MA, CPF: 019.798.883-02, pelo valor proposto em mapa de apuração como melhor contratação estimado em **R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)** equivalentes ao referido objeto, eis que observados, *in casu*, os requisitos do art. 24, I, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer, s. m. j.

Altamira do Maranhão/MA, 28 de março de 2021.


Ricardo Galvão
Advogado – OAB/MA nº. 10.600
Assessor Jurídico da CPL-PMA/MA